



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DE
Nº. 001/2024.**

COMISSÃO: Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO Nº.: 01/2025-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 001/2025-GP/SFX).

NATUREZA: Altera o art. 7º da Lei de nº 669/2024, de 6 de dezembro de 2024 que versa sobre a Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Wilson Barbosa de Sá (PL)

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre necessidade de se alterar o art. 7º da Lei nº 669/2024 de 06 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual) e dá outras providências.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 05 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei de nº. 001/2025-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre necessidade de se alterar o art. 7º da Lei nº 669/2024 de 06 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual) e dá outras providências.

2.2. Seu único objetivo primordial é reformular a redação do texto de lei contido no referido artigo o qual trata do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 29 – A da Constituição Federal e da Resolução de nº 11.701/TCM-PA de 16 de dezembro e 2014.

2.3. Em síntese, busca garantir que os recursos destinados ao funcionamento da Câmara Municipal sejam compatíveis com a arrecadação municipal e a quantidade de habitantes do município.

2.4. Quanto a iniciativa entendemos está preenchida, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.5. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.6. Em relação à forma, o projeto de lei apresenta-se conforme as normas estabelecidas para elaboração de propostas legislativas, contendo os elementos essenciais para sua compreensão e execução. Quanto à legalidade, verifica-se que a propositura está em conformidade com as competências legislativas do município e respeita os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2.7. Quanto à matéria, temos a Constituição Federal, em seu Art. 29-A, estabelece limites máximos para as despesas do Poder Legislativo Municipal, variando de acordo com a população do município. Para municípios com até 100.000 habitantes, o limite é de 7% da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, §5º, 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizadas no exercício anterior. É importante notar que este dispositivo constitucional fixa um teto para as despesas legislativas, não determinando um percentual fixo para o repasse.

2.8. O Art. 168 da Constituição Federal dispõe que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, em



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

duodécimos, na forma de lei complementar. Este dispositivo visa garantir a autonomia financeira e administrativa dos Poderes, assegurando-lhes os meios necessários para o desempenho de suas funções.

2.9. A proposta de alteração do texto para "até 7%" permite uma maior flexibilidade na gestão orçamentária do município, possibilitando ajustes conforme a realidade financeira e as necessidades específicas do Poder Legislativo. Esta medida pode contribuir para uma administração mais eficiente dos recursos públicos, evitando repasses que excedam as reais necessidades do Legislativo e permitindo que eventuais excedentes sejam direcionados para outras áreas prioritárias da administração municipal.

2.10. Portanto, entendemos que a alteração proposta está em consonância com os princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes, bem como da autonomia financeira do Legislativo. Ao estabelecer o repasse de "até 7%", respeita-se o limite máximo previsto na Constituição, garantindo que o Legislativo disponha dos recursos necessários para seu funcionamento, sem comprometer a saúde financeira do município.

2.11. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.12. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento e finanças entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 001/2025-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 18 de fevereiro de 2025.

RELATORES: Ver. Vilson Barbosa de Sá (PL)

Pronunciamento da Comissão de Comissão de Orçamento e Finanças: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 001/2025-GP/SFX.

Ver. Adriana Neves Torres (MDB)
Presidente COF

Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (PODE)
Membro COF

Ver. Vilson Barbosa de Sá (PL)
Relator COF